



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.311, DE 2019 **(Do Sr. Fabiano Tolentino)**

Altera o § 1º do Art. 10 da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que "Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2227/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 10 da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a seguinte redação:

“Art.10.....

§ 1º O período de permanência será de até três anos, renovável por igual período, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No que tange aos estabelecimentos penais federais de segurança máxima, a proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho não alterou o período máximo permitido para a permanência dos reclusos nos presídios federais de segurança máxima. A emenda aumenta para 3 anos, prorrogáveis por mais 3, o prazo de prisão máxima nesses locais.

Importante informar que aproximadamente 70% dos detentos incluídos no Sistema Penitenciário Federal ficam custodiados por mais de 360 dias, o prazo máximo autorizado atualmente, prevista a renovação. Isso porque o período de um ano, em geral, é insuficiente para cessar a situação que provocou a ida do detento para aquele regime.

Nesse contexto, justifica-se a proposta ante o poder exercido pelos líderes de facções criminosas que, mesmo isolados, mantêm a liderança de suas organizações por tempo bem superior ao período de um ano após o seu aprisionamento.

Não à toa, em 2019, foi efetuada importante operação para isolamento das lideranças, sendo que essas alterações vão reforçar a segurança e a eficiência do sistema. Além disso, as decisões sobre transferência ou manutenção de presos em locais de segurança máxima poderão ser tomadas por colegiado de juízes, garantindo-lhes a segurança e independência.

Por fim, os Estados e o Distrito Federal poderão construir presídios de segurança máxima. BRASIL: lei 11.671/2008 diz que inclusão de líderes será por até 360 dias prorrogáveis. ITÁLIA: Lei 354/75 (com alteração do decreto-lei 306/92) estipula o prazo inicial de 4 anos. BRASIL: visitas por parlatório com gravação por 3 horas semanais (portaria 157/2009 do Ministro da Justiça). ITALIA: visitas por parlatório com gravação por 1 hora a

cada mês. BRASIL: inclusão decidida por dois juízes. 5 penitenciárias federais. Menos de 700 presos atualmente de um universo de aproximadamente 750.000. ITALIA: inclusão decidida pelo Ministro da Justiça. 12 unidades com aproximadamente 700 presos de uma população carcerária total de 60.000 presos. Sobre a legalidade do sistema italiano, a Corte Europeia de Direitos Humanos admitiu o cárcere duro em diversas decisões (Natoli versus Itália -1998 e Argenti versus Italia - 2005) nas quais se decidiu que os graves riscos que representam as organizações criminosas para a coletividade justificariam a manutenção das restrições especiais do regime mais severo.

Outras decisões importantes da Corte de Direitos Humanos da União Europeia falam que as prorrogações continuadas, por mais de dez anos, por exemplo, não são ilegais desde que justificadas na permanência das condições iniciais que levaram o criminoso ao cárcere duro, como o pertencimento à organização criminosa (Bastone versus Itália, 18/01/2005; Gallico versus Itália, 28/06/2005; Campisi versus Itália, 11/07/2006; Madonia versus Itália, 22/09/2009 e Genovese versus Itália, 22/11/2009).

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado **FABIANO TOLENTINO**
CIDADANIA/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no caput deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

FIM DO DOCUMENTO
